

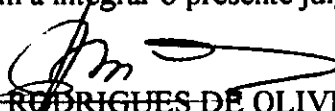
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10983/000.632/95-54

SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
RECURSO Nº. : 06.944
MATÉRIA : IRPF - Exs. 1990/1994
RECORRENTE : GENIR NUERNBERG
RECORRIDA : DRJ - Florianópolis (SC)
ACÓRDÃO Nº : 106-07.945

IRPF - DECADÊNCIA - O prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da data da apresentação da declaração de rendimentos, quando apresentada no exercício respectivo. Preliminar rejeitada. **NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO** - Não pode ser inquinado de nulidade o lançamento que atende a todos os requisitos impostos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Preliminar que se rejeita. **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - É tributável na declaração do contribuinte o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **TRD - JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicáveis era de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENIR NUERNBERG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE


GÊNÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Adonias dos Reis Santiago, Henrique Orlando Marconi, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Wilfrido Augusto Marques.

RECURSO Nº. : 06.944
RECORRENTE : GENIR NUERNBERG
ACÓRDÃO Nº : 106-07.945

RELATÓRIO

GENIR NUERNBERG já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão nº 675//95, (fls. 413 a 424), exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), da qual tomou ciência, por AR em 26.07.95, protocolou recurso a este Colegiado em 23.08.95.

O RECORRENTE foi regularmente intimado, em outubro de 1994, a prestar esclarecimentos sobre determinações operações que realizara nos anos-base de 1989 a 1993 (fls. 01 a 02) dentro de prazo estipulado, que foi prorrogado, e cujo pedido foi complementado por novas intimações (fls. 69, 73, 125, 130 a 143). Na última intimação lhe foi pedido justificação ou comprovação da origem de recursos que lhe possibilitaram o acréscimo patrimonial, não tendo se manifestado sobre o mesmo.

Considerando não ter o RECORRENTE apresentado Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1990 a 1994 (anos-base de 1989 a 1993) e com base nas evidências de ter auferido recursos sem justificação, especialmente, em razão de acréscimos patrimoniais à descoberto, contra o RECORRENTE foi emitido Auto de Infração (fls. 357 a 361), acompanhado dos relatórios explicitadores da questão (fls. 322 a 356 e 362 a 368).

A ciência do Auto de Infração foi dada ao RECORRENTE em 20.02.95, por AR, que protocolou sua impugnação, tempestivamente, em 22.03.95. Em suas razões de impugnação alega preliminares de decadência em relação a fatos ocorridos antes de janeiro de 1990, bem como a nulidade do ato fiscal por equivocada indicação de elementos essenciais e não incidência da TR. No mérito questiona não ter sido observado os limites de isenção constantes das tabelas do Imposto de Renda na Fonte, para cada um dos períodos considerados, que os valores dos consórcios a parcelas maiores referem-se a entrega de veículos usados que revertam em quitação de outras e que a suposta venda de uma área de terras foi na verdade uma doação, bem como protesta pela juntada de provas documentais.

Devidamente processada a Impugnação houve a decisão de 1ª instância (fls. 413 a 424) que concluiu pela procedência parcial do ato fiscal, rejeitando as preliminares levantadas pelo RECORRENTE e no mérito, entendeu não ter sido suficientemente comprovada ou justificada a origem e procedência dos dispêndios efetuados e incompatíveis com a disponibilidade conhecida, mas reconheceu que o saldo dos recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar os acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do ano-calendário, considerando a periodicidade anual da declaração de bens e direitos, pelo que refez os mapas demonstrativos do valores sujeitos a tributação.

D-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10983/000.632/95-54
ACÓRDÃO Nº : 106-07.945

Em suas razões de recurso, à vista da decisão acima mencionada, o RECORRENTE limitou-se a repetir integralmente seus argumentos da impugnação, sem acrescentar novos elementos, apenas pedindo a improcedência

É o relatório



VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

A questão do presente processo se cinge a apuração de acréscimos patrimoniais a descoberto constatada pela falta de apresentação de declarações de rendimentos, de inúmeras operações realizadas pelo RECORRENTE e percebimento de valores que caracterizam rendimentos sujeitos a tributação durante os anos-base de 1989 a 1993 (exercícios de 1990 a 1994), caracterizando acréscimos patrimoniais a descoberto.

Exceto quanto a aplicação da TRD, que abaixo se verá, a decisão de primeira instância, não merece reparos pelos seus próprios fundamentos, a qual adoto e da qual a seguir transcrevo algumas de suas partes mais relevantes, com a devida vênia:

“De acordo com sua defesa argüi o contribuinte, inicialmente, a preliminar de decadência do prazo para constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de janeiro de 1990.

A respeito do assunto faz-se necessário mencionar o art, 173, I, parágrafo único, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Depreende-se do inciso e do parágrafo supracitados que o direito de proceder ao lançamento, ou de retificar o lançamento original, decai em cinco anos contados, respectivamente, do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao em que se torna exigível o imposto, ou data do lançamento original.

Sendo o imposto de renda um tributo lançado por exercício financeiro, o imposto, de forma normal, tem o seu fato gerador marcado pelo início do exercício financeiro e não pela ocorrência dos acontecimentos econômicos que criam a base de cálculo. Trata-se de um lançamento por declaração e não, como quer o autuado, por

homologação. Na declaração de ajuste anual o imposto que foi pago durante o ano-base é utilizado como redutor do total anual apurado.

Ressalte-se, inclusive, que o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste do exercício de 1990, conforme previsto no item 3, a, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 05 de março de 1990. Se a mesma tivesse sido entregue no exercício, teria-se nesta data o início do prazo decadencial. Porém, como não houve a entrega, a contagem do referido prazo iniciou em janeiro de 1991, expirando em dezembro de 1995. Tendo o lançamento sido efetuado em 10/02/95, e o autuado tomado ciência em 20.02.95, não há que se falar em decadência.

O entendimento sobre decadência acima exposto é compartilhado pela jurisprudência administrativa colegiada, conforme acórdãos abaixo resumidamente ementados:

"LANÇAMENTO - Constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que falar em decadência (Ac. 1º CC 101-73.768/82)."

"CONTAGEM (TERMO INICIAL) - A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado "auto-lançamento" (Ac. 1º CC 104-7.972/90 - DO 11/10/91)."

"CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração (Ac. 1º CC 102-24.365/89 - DO 20/06/90)."

Em seguida o impugnante invoca a nulidade do ato fiscal com o argumento de que a autoridade lançadora teria deixado de observar formalidade essencial para a eficácia do ato, por equivocada indicação de elementos essenciais.

Inicialmente é importante observar que o Auto de Infração às fls. 357/361 identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na DRF/Florianópolis, às 10:00 horas do dia 10 de fevereiro de 1995 e descreve, nas suas folhas de continuação, as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal. Discrimina o crédito tributário cobrado, cujo demonstrativo de apuração encontra-se às fls. 335/356, apresenta intimação a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias e assinatura e matrícula do AFTN autuante. Como se vê,

atende a todas as prescrições do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 10. O auto de infração será lançado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

Mesmo que omissões dessa natureza tivessem ocorrido, elas não seriam suficientes para eivar de nulidade o auto de infração. O próprio Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultam em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O Auto de Infração de fl. 357 foi lavrado por servidor com competência para fazê-lo. O suplicante, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, exercendo amplamente o seu direito de defesa.

Destarte, considerando que a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais e os fatos que ensejam nulidade do feito são aqueles elencados no artigo 59 e incisos do Decreto nº 70.235/72 e já que não foi constatada nenhuma daquelas irregularidades no presente processo, está totalmente afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

(....)

No que pertine ao mérito, necessário fazer-se algumas considerações.

○

É totalmente improcedente a alegação de que existe dissonância entre a imposição fiscal e o respectivo demonstrativo das variações patrimoniais a descoberto, resultando na falta de determinação precisa do fato gerador da obrigação tributária, estando o lançamento calcado em mera suposição.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reformulou o imposto de renda de pessoa física, assim declarou:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (grifos acrescentados)

Sobre sinais exteriores de riqueza, a Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, assim dispôs:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte." (grifos acrescentados)

Como se observa dos dispositivos transcritos, que fundamentaram o lançamento, está estabelecido na própria lei a definição do fato gerador do tributo. Assim, a não comprovação, nem justificação, da origem ou procedência dos gastos efetuados, incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, enseja a sua tributação, pela autoridade competente, a teor da legislação tributária.

Outrossim, deve-se rechaçar as seguintes afirmativas do impugnante:

1) que o IPTU dos seus imóveis é pago pelos inquilinos, pois não trouxe aos autos qualquer comprovação;

2) que o imóvel matriculado sob nº 39.787, adquirido em novembro de 1989, foi na verdade uma doação recebida pela sua esposa - Sônia

Warmiling Nuernberg, pois, verificando-se a escritura de fls. 386/390, confirmar-se tratar de uma operação de compra e venda;

3) que o automóvel Del Rey/89 foi alienado em dezembro de 1992 quando, verificando-se o Certificado à fls. 384, constata-se que a data correta é março de 1993.

Contudo, deve-se incluir no demonstrativo das variações patrimoniais os recursos provenientes da alienação de um veículo Ford Del Rey/84 em abril de 1991, no valor de Cr\$ 1.380.000,00, e do veículo Ford Del Rey/89 em março de 1993, no valor de Cr\$ 190.000.000,00 (fls. 384/385).

Relevante esclarecer que o procedimento da fiscalização no sentido de desconsiderar o saldo de recursos verificado num dado mês para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subsequentes, dentro do mesmo ano-base, está incorreto. Inexiste norma legal exigindo que toda e qualquer movimentação financeira ocorra através de instituições bancárias, única forma de comprovar o destino do numerário em poder do contribuinte. Inexistindo norma legal, conclui-se que a exigência fiscal contraria o princípio da legalidade, consagrado pelo art. 5º, II da constituição Federal ("Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

Assim, verifica-se a arbitrariedade do procedimento de considerar consumidas no período as sobras de recursos verificados em determinados meses. *Ab initio*, cumpre observar que a existência de sobra de recursos em determinados meses é indiscutível. O excedente de recursos foi efetivamente comprovado pela própria autoridade fiscal, que com muito zelo elaborou os demonstrativos mensais de apuração da variação patrimonial (fls. 322/334)

Deve-se, pois, no tocante a este tema, considerar improcedente o lançamento, aceitando-se as sobras de recursos verificados num dado mês para justificar dispêndios ocorridos em meses subsequentes, dentro de um mesmo ano-base.

Os saldos por ventura remanescentes ao final de cada ano-base, contudo, somente se transferem para o ano-base posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos, e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069/62, abaixo transcrito:

“Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.”

Como o contribuinte não apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1994, e, conseqüentemente, as declarações de bens e direitos, inaceitável o aproveitamento das sobras de recursos existentes no final de 1989 e 1990, para cobrir variações patrimoniais do período seguinte.

Por fim, equivocou-se o impugnante ao afirmar que não foram obedecidos os limites de isenção em relação aos rendimentos de aluguéis. Conforme pode-se observar pelos demonstrativos de apuração do imposto de renda às fls. 335/351 não foi apurado imposto de renda devido o rendimento estava dentro do limite de isenção.

Ressalta-se que o limite mensal de isenção deve ser considerado para o total dos rendimentos percebidos pelo contribuinte no respectivo mês.

Constata-se, porém, que os rendimentos relativos aos meses de janeiro a setembro de 1989 ficaram isentos do imposto de renda por erro no total para o sistema de cálculo. A autuante considerou apenas o rendimento de aluguéis, esquecendo de adicionar as variações patrimoniais a descoberto que devem ser incluídas na base de cálculo mensal.

Assim, com base em todas as considerações levantadas anteriormente, podem ser refeitos os demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e do total a tributar mensalmente, conforme a seguir demonstrado.”

Estes argumentos dispensam maiores comentários, pois, por si só, são elucidativos para corroborarem o ato fiscal praticado.

Entretanto, quanto a aplicação da TRD assiste razão ao RECORRENTE.



A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros,

calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para excluir a incidência da TRD, nos termos do item precedente.

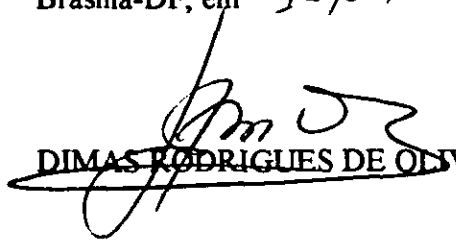
Sala das Sessões-DF, 17 de abril de 1996


GENÉSIO DESCHAMPS

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/06/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em 22 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL